## PARECER JURÍDICO 05/2020/PROC/CMVMC

OBJETO: PROJETO DE LEI N. 13/2020.

ASSUNTO: Crédito Suplementar. Projeto de Lei.

#### EMENTA:

## PROJETO DE LEI N. 13/2020. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA PRESENTE.

Para abertura dos créditos suplementares e especiais, a Lei 4.320/64 condiciona à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, precedida de exposição justificativa, considerando-se recursos, desde que não comprometidos, dentre outros, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Hipótese de projeto de lei fundamentado em provável excesso orçamentário, diante da destinação à municipalidade de emenda parlamentar.

Proposição apta à tramitação regimental, exame formal e material das comissões e demais aspectos regimentais inclusos ao longo da fundamentação.

#### I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do projeto de lei n. 13/2020, de 05 de junho de 2020, que tem por <u>objetivo autorizar o Poder Executivo a promover abertura de crédito suplementar</u> no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), pelo provável excesso no orçamento.

Protocolado eletronicamente pela Chefia do Poder Executivo no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, o projeto foi incluso em pauta e lido na sessão do plenário virtual de 10 de junho de 2020.

Distribuída a proposição eletronicamente para pare er jurídico.

Este é o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

# II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance

Nos termos do art. 8°, III e X, da Lei Complementar Municipal n. 109/2019, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário. Incumbe, pois, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, <u>não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à </u> oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância apontamentos será de responsabilidade exclusiva da destes Administração.

## II. 2 Do exame jurídico - projeto de lei n. 13/2020

Sob o prisma jurídico, até porque não nos compete, a teor do art. 8°, X, da Lei Complementar Municipal 109/2019, adentrar no campo meritório, senão quanto à opinião técnica sobre a proposição submetida às Comissões e do Egrégio Plenário, trazemos à colação, dada a importância do seu conteúdo, a referência do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, in verbis: [...] a análise de juridicidade das proposições legislativas é assunto de importância para o Estado e a sociedade, ao contribuir para que as leis sejam elaboradas com observância ao ordenamento jurídico, evitando-se, no mínimo, contradições, antinomias e obscuridades dos textos legais. São as leis que determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos cidadãos, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas produzidas¹.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.

Assim, juridicidade é, pois, [...] a conformidade ao matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. A constitucionalidade pressupõe a harmonia da proposição com a Constituição Federal e a Estadual, conforme o caso; ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Federal. Município pode ser visto como um critério de constitucionalidade ou legalidade, conforme a natureza que se atribua a essa Lei Orgânica. A constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição. A regimentalidade é a aderência da proposição às normas regimentais da Casa legislativa onde tramita.

É sob o âmbito da juridicidade, compreendida pela tríade constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, que a lente da Procuradoria se volta.

Avançando no objeto da remessa, verifica-se que o projeto de lei n. 13/2020, de 05 de junho de 2020, tem por <u>objetivo autorizar o Poder Executivo a promover abertura de crédito suplementar</u> no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), pelo provável excesso no orçamento.

Sob o ângulo **constitucional**, extrai-se da CRFB e da LOM/SC o que segue:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Av. Enio Lopes Albuquerque, 693, Centro, Monte Carlo/SC | Telefone: (49) 3546-0632 e-mail: juridico@montecarlo.sc.leg.br | www.montecarlo.sc.leg.br

. . .

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;
- II legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

. . . .

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I - matéria financeira, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e de crédito público;

. . .

Art. 140 São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

Verificada a **constitucionalidade**, porquanto a proposição ganha contornos de interesse local, referindo-se à abertura de créditos no orçamento, o

que depende de autorização da edilidade, resgatamos da Lei 4.320/64 os pressupostos legais pertinentes à matéria em enfoque.

A norma referida, condiciona à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, precedida de exposição justificativa, considerando-se recursos, desde que não comprometidos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de
  arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas,
  em forma que juridicamente possibilite ao poder
  executivo realiza-las.

Ressalta-se compor o incremento orçamentário, emenda parlamentar no valor de R\$ 334.250,00 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), conforme documento encaminhado pelo setor de Convênios da Prefeitura, em complemento à justificativa exposta nas razões da proposição, doravante copiada:

# Consultar Proposta

53000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL <u>Dados da Proposta</u>

Plano de Trabalho

Requisitos

Prodoto Básico/Termo de Referência

Programmes Concedente Participan Convenente

Código do Programa					
	5300020190004				
Nome do Programa	PLANEJAMENTO	. 0 + 400			
Numero CPS	007/2018	URBANO	COLLEGE CONTRACTOR CON		
itens de investimento		The second secon	The second section of the second section of the second section of the second section sectio		CONTRACTOR CONTRACTOR
Regra Contrapartida	Pavimentação	The state of the s	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH		Marie and a second desired
valor Global db(s) item(ns) de investimento	R\$ 335,250,00				Commence of the second of the
Valor de Contrapartida Valor de Contrapartida	De 4 000 ce				***************************************
A STATE OF THE CO.	RS 1 000 00			***************************************	
Valor de Contrapartida em Bens a Serviços	R\$ 0,00				~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~
Valor de Repasse	R\$ 334.250,00			***************************************	***************************************
Valor Emenda 28530024 (R\$)	R\$ 334.250,00 - Ma	ICO Tabald			***************************************
		- vo ronaidi	$\leq mer$	,da	***************************************

Nenhum registro foi encontrado.

Destacamos que os recurso cujo orçamento se pretende adequar será utilizado para obras de pavimentação nas ruas do bairro São José.

- 1- Travessa dos eucaliptos com área de 371,00 m².
- 2- Travessa dos cedro com área de 371,00 m².
- 3- Travessa da canela com área de 360.00 m²
- 4- Travessa do pinus com área de 302,40 m²
- 5- Rua Rosa Oneda Soligo com área de 2.773.60 m²

Observa-se, então, que a matéria, se encontra revestida de legalidade.

Prosseguindo, quanto à regimentalidade, a matéria tramitará às comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como Finanças, Orçamento e Contas do Município. A propósito, vide:

> Art. 33 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

Impositiva.

I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;

. . .

Art. 34 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

[...]

II - emitir parecer sobre todas as propostas referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, bem como sobre a obtenção de financiamentos e empréstimos;

Exarados os pareceres das comissões, caberá ao **Plenário** deliberar sobre o conteúdo da proposição, a teor do art. 60, III, a:

Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

III - autorizar, na forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação pertinente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de Créditos Adicionais Suplementares,
 Especiais e Extraordinários, inclusive para atender
 a subvenções e auxílios financeiros;

A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21, XX, do Regimento:

Art. 21

[...]

XX - colocar na ordem do dia, os projetos de Lei de iniciativa do prefeito Municipal, que estiverem tramitando na Câmara de Vereadores com prazo superior a 45 dias, sobrestando-se todas as demais matérias, para que se ultime a votação, consoante ao que estabelece o Artigo 64, Parágrafo 2°, da Constituição Federal e O Artigo 76, Parágrafo 1°, da Lei Orgânica do Município;

Finalmente, rememoramos que as emendas só poderão ser apresentadas quando a proposição estiver em pauta, quando em exame nas comissões e quando na ordem do dia, desde que não esteja com discussão encerrada:

Art. 115 As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.

Ainda, não registramos óbices à técnica legislativa adotada.

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, **oficia** a Procuradoria **pelo prosseguimento do processo legislativo**, haja vista que a proposição analisada se encontra revestida de juridicidade, isto é, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, consoante orientações agregadas ao longo da fundamentação.

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o parecer, de **caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossas Excelências para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.

Monte Carlo/SC, 12 de junho de 2020.

hamm

Vilmar Frarão Schramm

OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89 Procuradoria da Câmara de Vereadores